



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 732, DE 2025

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para priorizar a análise e a aprovação de projetos esportivos em regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com comprovada carência de infraestrutura esportiva e menor fomento e suporte institucional.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25164.79496-67

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para priorizar a análise e a aprovação de projetos esportivos em regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com comprovada carência de infraestrutura esportiva e menor fomento e suporte institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Serão objeto de prioridade, na análise e na aprovação, pelo Ministério do Esporte, os projetos que visem à construção, ampliação ou manutenção de infraestrutura esportiva, bem como à realização de competições e programas esportivos em regiões que apresentem baixo Índice de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desenvolvimento Humano (IDH), carência de equipamentos esportivos ou dificuldades estruturais para o fomento ao esporte como instrumento de inclusão social, desenvolvimento regional e fortalecimento das identidades culturais locais.

§ 5º Para os fins desta Lei, serão priorizados projetos que incentivem modalidades esportivas com menor fomento e suporte institucional, com impacto direto na inclusão social, na promoção da diversidade cultural e na democratização do acesso ao esporte, especialmente aquelas que valorizem práticas esportivas tradicionais, regionais e de relevância histórico-cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer o incentivo ao esporte como instrumento de inclusão social e desenvolvimento regional, garantindo prioridade na análise e aprovação de projetos voltados à construção, ampliação e manutenção de infraestrutura esportiva, bem como à realização de competições e programas esportivos, especialmente em regiões com comprovada carência estrutural e menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), já prevê o incentivo a projetos que promovam a inclusão social por meio do esporte, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

atenção especial a comunidades vulneráveis. No entanto, a distribuição dos investimentos esportivos no Brasil ainda enfrenta desigualdades significativas, com diversas regiões do país carecendo de estrutura adequada para a prática esportiva. Muitas dessas localidades possuem potencial para o desenvolvimento de atividades esportivas, mas enfrentam desafios como a ausência de centros de treinamento, falta de apoio a modalidades pouco incentivadas e escassez de recursos para eventos esportivos de impacto social e econômico.

A Região Norte, por exemplo, apresenta dificuldades logísticas e estruturais que dificultam o acesso ao esporte, tanto para a população em geral quanto para atletas em formação. Eventos como os Jogos Nacionais dos Povos Indígenas frequentemente sofrem com a falta de infraestrutura apropriada para competições e treinamentos, prejudicando o desenvolvimento dessas modalidades e comprometendo a valorização do esporte como patrimônio cultural e social. Além disso, diversas modalidades esportivas tradicionais e regionais carecem de incentivo governamental, o que reduz suas oportunidades de crescimento e reconhecimento em âmbito nacional.

Com a presente proposta, busca-se corrigir essa distorção, garantindo que os investimentos esportivos priorizem projetos que contemplem regiões historicamente marginalizadas e modalidades esportivas com menor fomento e suporte institucional. Dessa forma, além de beneficiar esportes indígenas e ribeirinhos, a iniciativa favorece o crescimento de modalidades como karatê,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

capoeira, remo, judô, taekwondo, entre outras, que, apesar de seu alto valor cultural e social, ainda recebem investimentos limitados.

A priorização desses projetos terá reflexos positivos não apenas na formação de atletas e no fortalecimento da identidade esportiva nacional, mas também na geração de emprego e renda, na inclusão social de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade e no estímulo ao turismo esportivo e à economia local. O esporte, além de seu impacto na saúde pública e na redução de índices de criminalidade juvenil, constitui um vetor de desenvolvimento econômico e social, promovendo a cidadania e a valorização das diversidades culturais do Brasil.

Diante do exposto, esta proposta busca aperfeiçoar a legislação vigente, estabelecendo critérios objetivos que assegurem uma distribuição mais equilibrada dos incentivos esportivos e garantam que o esporte cumpra seu papel social e econômico na redução das desigualdades regionais. Ato contínuo, esta medida contribuirá significativamente para a democratização do acesso ao esporte e para a valorização de práticas esportivas diversas no Brasil.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art2